



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 485, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

*Conversão da Medida Provisória nº 04, de 23 de junho de 2016.

Altera a Lei Municipal nº 324/2009 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Açailândia, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental; ou

d) tenha deficiência grave;

V – a mãe e o pai do servidor;

VI – o irmão, não emancipado, de qualquer condição, do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV; e

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia e reprodução
fiel do original que me foi exibido

Em: 31/01/2018


Vera Lúcia Firme Saraiva Dourado
Servidora Pública PVA-MA
Matriculada nº 1827-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

VII – o filho não emancipado, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja, comprovadamente, matriculado e frequentando o 1º (primeiro) curso de nível superior e não exerça atividade remunerada.”

Art. 2º O § 1º do artigo 8º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, II, III e IV é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Art. 3º O artigo 9º da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.”

Art. 4º O artigo 14 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§ 1º.....

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

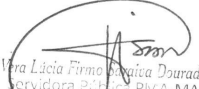
XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – os adicionais de insalubridade, periculosidade ou exercício de atividades penosas;

XIII – o abono de permanência de que trata o art. 55, desta lei; e

XIV – outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.”

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocopia e reprodução
fiel do original que me foi exibido
Em: 31/01/2018


Vera Lúcia Firme Araújo Dourado
servidora Pública P.M.A-MA
Matrícula nº 1827-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O § 6º do artigo 28 da Lei Municipal n.º 324/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia"

Art. 6º O artigo 28 da Lei Municipal n.º 324/2009, passa a vigorar acrescido do § 10:

"§ 10 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 6º do art. 28 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial ou perito médico do IPSEMA passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria."

Art. 7º O artigo 29 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo."

Art. 8º O artigo 41 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.....

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia e reprodução
fiel ao original que me foi exibido
Em: 31/02/2018


Vera Lúcia Fim de Araújo Dourado
Servidora Pública PVA-MA
Matrícula nº 1827-1



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

os benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

Art. 9º O artigo 42 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42**

- I – do dia do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.”

Art. 10 O § 1º do artigo 43 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43**

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, aquele somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.”

Art. 11 A Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar acrescida dos artigos 47-A, 47-B e 47-C:

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia e reprodução
fiel do original que me foi exibido

Em: 30/04/2018


Vera Lúcia Farias Saraiva Dourado
Servidora Pública PIV-A-MA
Matrícula nº 1827-1

“**Art. 47-A** Perde o direito à pensão por morte:

- I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII;

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 46;

VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do art. 8º:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia e reprodução
fiel do original que me foi exibido

Em: 31/05/2018


Vera Lúcia Fim de Araújo Dourado
Secretária de Administração P.M.A-MA
Matriculada nº 1827-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º A critério do IPSEMA, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

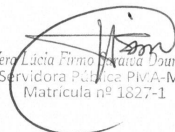
§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII.

Art. 47-B Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Art. 47-C As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores."

CONFERE COM O ORIGINAL
Certifico que esta fotocopia e reprodução
fiel do original que me foi exibido
Em: 31/01/2018


Vera Lúcia Firmino Araújo Dourado
Servidora Pública PMA-MA
Matricula nº 1827-1

Art. 12 O artigo 65 da Lei Municipal n.º 324/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

X
"Art. 65 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada 02 (dois) anos, a cargo do IPSEMA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O aposentado por invalidez estará isento do exame de que trata o **caput** após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto.

§ 3º O IPSEMA manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes e procederá a cada 02 (dois) anos ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas."

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 456/2016, de 11 de março de 2016.

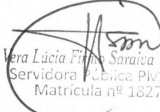
Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis).


Juscelino Oliveira e Silva
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL

Certifico que esta fotocópia e reprodução
fiel do original que me foi exibido

Em: 31/01/2018


Vera Lúcia F. Saraiva Dourado
Servidora Pública PIV-A-MA
Matrícula nº 1827-1